

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

HALLINE DE MENESES

**O PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO COM ÊNFASE NA ATUAÇÃO DAS
SERVENTIAS NOTARIAIS**
**A quebra do monopólio no Poder Judiciário por meio de sistemas alternativos para
resolução de conflitos**

BRASÍLIA
2021

HALLINE DE MENESES

**O PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO COM ÊNFASE NA ATUAÇÃO DAS
SERVENTIAS NOTARIAIS**
**A quebra do monopólio no Poder Judiciário por meio de sistemas alternativos para
resolução de conflitos**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Míria Soares Enéias

BRASÍLIA
2021

HALLINE DE MENESES

**O PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO COM ÊNFASE NA ATUAÇÃO DAS
SERVENTIAS NOTARIAIS**
**A quebra do monopólio no Poder Judiciário por meio de sistemas alternativos para
resolução de conflitos**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Míria Soares Enéias

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

O PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO COM ÊNFASE NA ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS NOTARIAIS

A quebra do monopólio no Poder Judiciário por meio de sistemas alternativos para resolução de conflitos

Halline de Meneses

Resumo: Com a Constituição Federal de 1988, observou-se um aumento expressivo na quantidade de demandas conflitivas propostas junto ao Poder Judiciário. Conhecida como Constituição Cidadã em decorrência das garantias estendidas a todos os brasileiros, a Constituição Federal, dentre outros direitos, tratou de defender o direito subjetivo de ação, previsto no artigo 5º, XXXV, uma vez que dispôs sobre o direito de apreciação pelo Poder Judiciário “lesão ou ameaça a direito”. Isso fez com que o Poder Judiciário entrasse em colapso. Hoje, o sistema judiciário encontra-se sobrecarregado, frente a quantidade exorbitante de processos em tramitação e devido a uma burocratização excessiva, causando um descontentamento por parte dos jurisdicionados. Frente a isso, faz-se necessário a quebra do monopólio jurisdicional, de tal modo meios alternativos de enfrentamento das lides sejam utilizados. Uma opção eficaz e célere é a serventia notarial e registral, que apresenta uma atuação profissional de qualidade, garantindo maior agilidade e segurança nas tratativas. Corroborando com essa perspectiva o Projeto de Lei nº 6.204/2019, uma vez que propõe sobre a desjudicialização de execuções civis tanto de títulos executivos extrajudiciais quanto judiciais. De tal modo que os meios alternativos de resolução de conflitos consigam estabelecer a paz social e a desobstrução do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Resolução de conflitos. Desjudicialização. Serventias notariais e registrais. Projeto de Lei nº 6.204/2019.

Abstract: With the Federal Constitution of 1988, there was a significant increase in the number of conflicting demands proposed to the Judiciary. Known as the Citizen Constitution as a result of the guarantees extended to all Brazilians, the Federal Constitution, among other rights, sought to defend the subjective right of action, provided for in Article 5, XXXV, since it provided for the right of appreciation by the Judiciary Branch “injury or threat to the right”. This caused the Judiciary to collapse. Today, the judiciary system is overloaded, due to the exorbitant amount of cases in progress and due to excessive bureaucracy, causing discontent on the part of those in jurisdiction. In view of this, it is necessary to break the jurisdictional monopoly, in such a way that alternative means of confronting the disputes are used. An effective and quick option is the notarial and registry service, which has a quality professional performance, ensuring greater agility and security in dealings. The Bill No. 6.204/2019 corroborates this perspective, since it proposes the de-judicialization of civil executions of both extrajudicial and judicial enforcement titles. In such a way that alternative means of conflict resolution are able to establish social peace and unblock the Judiciary.

Keywords: De-judicialization. Conflict resolution. Notary and registry services. Bill of Law No. 6.204/2019.

Sumário: 1 – Introdução 2 – A Inevitabilidade do processo de desjudicialização 3 – O Projeto de Lei nº 6.204/2019 como aliado ao enfrentamento da burocracia judiciária 4 – O processo de desjudicialização sob a égide das serventias notariais 5 - Considerações finais.

1 Introdução

É notável o aumento do número de processos tramitando no judiciário, posteriormente à Constituição Federal de 1988. Conhecida como Constituição Cidadã, a carta impulsionou e concedeu direitos à população que não se observara nas constituições passadas.

Um exemplo que pode ser citado e que está intrinsecamente ligado ao elevado número de ações que estão sendo processados pelo Poder Judiciário é o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹.

Isso faz com que todos aqueles e aquelas que sintam ter seus direitos ameaçados, procurem a jurisdição do Estado-juiz, na busca pela sua proteção e pela resolução de possíveis controvérsias. A consequência disso é a sobrecarga e a morosidade do judiciário, frente ao exorbitante número de ações ajuizadas.

Partindo desse cenário, faz-se necessária a adoção de um processo de desjudicialização, seguindo exemplos europeus que obtiveram êxito na adoção de medidas executivas extrajudiciais de decisões judiciais e extrajudiciais, por exemplo. A finalidade é reduzir o período de tratativas dos processos judiciais, bem como adotando modelos que visem beneficiar os jurisdicionados através de metodologias diferentes das tradicionais, como a via judicial. Ainda, de tal modo que o jurisdicionado obtenha êxito em sua demanda, de forma mais célere e eficiente.

A contar das análises apontadas nesse trabalho, desenvolvidas por meio de uma pesquisa exploratória, busca-se demonstrar os principais entraves enfrentados pelo judiciário que implicam em uma sobrecarga de todo sistema, bem como demonstrar a necessidade imediata na adoção de metodologias alternativas e eficientes, proporcionando maior celeridade na resolução de lides.

Para isso, faz-se necessário uma análise aprofundada, baseada em pesquisa bibliográfica, bem como em análises efetuadas por diversos autores, a fim de demonstrar, de

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21/08/2021.

modo mais específico, a qualidade na prestação dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, especialmente quanto à execução de títulos judiciais e extrajudiciais.

Assim, apoiado nessa sistemática, faz-se uma análise pormenorizada dos principais pontos do Projeto de Lei nº 6.204/2019, buscando demonstrar a eficiência do serviço notarial e registral, como aliado ao Poder Judiciário, através de uma atuação competente, eficiente e célere, nos processos executivos.

2 A Inevitabilidade do processo de desjudicialização

Para que seja viável uma discussão acerca do processo de desjudicialização, faz-se imperativo o entendimento do processo executivo em si. É imprescindível a observância de que trata-se de um processo dotado de regras complexas e burocráticas. Isso impreterivelmente, faz com que toda a sistematização processual se torne morosa.

O processo executivo é composto de elementos objetivos e subjetivos. Os elementos objetivos são aqueles diretamente relacionados à causa de pedir e ao pedido propriamente dito. Já quanto aos elementos, não se distingue dos personagens adstritos aos demais processos judiciais: as partes - exequente e executado. De modo simplificado, tem-se que o exequente figura-se no polo ativo da demanda, sendo o responsável legítimo para promover o processo executivo ou, do mesmo modo, impulsionar o próprio cumprimento de sentença, quando esse for possuidor de título executivo e, por conseguinte, dele for o próprio credor.

Do outro lado, encontra-se o executado, figurando o polo passivo do processo, que também deve constar no título executivo, porém, configurado no papel de devedor. Outra personagem de extrema relevância quanto a condução processual é o juiz, que governa o andamento processual, de forma apartidária e imparcial, em observância aos preceitos legais.

A lógica do processo executivo está fundada em uma prestação devida ao credor, não adimplida de forma voluntária pelo devedor. Nesse sentido, o exequente recorre ao poder jurisdicional do Estado para forçar o executado a cumprir com determinada obrigação.

Atualmente, a partir da espécie do título executivo, existem duas modalidades processuais executórias. A primeira, por meio de um processo autônomo de execução e, a segunda, como uma fase processual, dentro de um processo já instaurado anteriormente.

O processo executivo está classificado em execução comum e execução especial. A execução comum está direcionada aos procedimentos genéricos de cobrança de créditos executivos devidos ao credor. Já a execução especial, está voltada para alguns procedimentos

creditícios específicos e com características um pouco diferenciadas, tais como a execução fiscal e a execução de alimentos, por exemplo.

Por outro viés, o processo executivo também pode ser diferenciado em execução judicial e execução extrajudicial. A execução será judicial, partindo-se de um pronunciamento, emitido pelo Poder Judiciário. Já a execução extrajudicial baseia-se em um processo externo ao poder jurisdicional, são atos executórios extrínsecos ao Poder Judiciário.

O título executivo judicial dá-se em decorrência da necessidade de cumprimento de sentença proferida pelo judiciário. Nessa seara, há que observar as disposições contidas entre os artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil.

Para que o processo executivo na esfera judicial seja provocado, faz-se imprescindível a apresentação do título executivo, fundado em um direito do exequente sobre uma obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 783) e, ainda, do inadimplemento da obrigação, devendo ser declarada pelo exequente. A inobservância desses pressupostos inviabiliza a admissão do procedimento executivo. Sendo, portanto, um requisito essencial, pois, a partir desse documento, será possível a determinação dos elementos objetivos e subjetivos da ação.

Nas palavras de Pontes de Miranda, a “certeza do crédito é ausência de dúvida quanto à sua existência, tal como está no título executivo”². No que se refere à liquidez, é a determinação de seu valor inequívoco. Já quanto à exigibilidade, diz-se que a obrigação não está condicionada a qualquer tipo de encargo ou condição, devendo estar vencida e não prescrita.

Para facilitar ainda mais o entendimento, faz-se necessário destrinchar o rol dos títulos executivos judiciais disposto no art. 515 do CPC. Ao analisar o artigo, extrai-se a informação de que considera-se título executivo judicial “as decisões judiciais proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

O entendimento majoritário é no sentido de que a decisão não necessariamente precisa ser condenatória, não se resumindo, portanto às sentenças, propriamente ditas. Alcançando, também, outros tipos de decisões, tal como acórdãos ou decisões interlocutórias, por exemplo, abrangendo, ainda, decisões meramente declaratórias que reconheçam a exigibilidade da obrigação.

Considera-se como título executivo a “decisão que homologar auto composição judicial, uma vez que a conformidade de decisões efetuadas e pactuadas pelas partes é levada em juízo

² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processos Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1976, t.9, p.378.

para ser reconhecida pelo Poder Judiciário”. Aqui, inclui-se, também, acordos pactuados extrajudicialmente e, que posteriormente, são levadas em juízo para homologação.

Por meio do “formal e da certidão de partilha serão homologados judicialmente, a distribuição e partilha dos bens”. Sendo, portanto, considerado título executivo judicial, desde que observando-se algumas ressalvas. Nas palavras de Fredie Didier Júnior:

Insere-se entre os títulos judiciais, o formal ou certidão de partilha, que documenta, como visto, decisão estatal de atribuição de um quinhão sucessório ao herdeiro. O legislador só lhe confere, porém, força executiva em face do inventariante, dos outros herdeiros e dos sucessores a título singular ou universal, isto é, o herdeiro, beneficiário de um quinhão, só pode executar o título em face de um desses sujeitos (CPC, 515, IV, *in fine*), quando a um deles for imposto um dever de prestar (ex.: entrega de coisa ou de determinada quantia em dinheiro). Se for imposto dever de prestar a terceiro, não é possível opor-lhe demanda executiva, exatamente porque este não participou do processo de formação da decisão que reconheceu tal dever; neste caso, só resta ao herdeiro (credor) propor contra ele (terceiro) demanda cognitiva.³

Também considera-se título judicial, nos termos do art. 515 do CPC o “crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial”. Como tais despesas devem ser pagas de modo adiantado, o inciso se refere a alguma diferença a ser paga, emergindo no decorrer do processo.

A sentença penal condenatória transitada em julgado, também é título executivo. Surge a partir do dever de indenização, decorrente da prática de um crime, observando-se o trânsito em julgado, em respeito ao Princípio da Presunção de Inocência.

Sentença arbitral também é título judicial, de acordo com Didier⁴ “deve ser precedida de liquidação. Feita a liquidação da sentença, a execução observará as regras do cumprimento de sentença”. Faz-se necessário a propositura de ação autônoma, caso a sentença arbitral não apresente liquidez.

Ainda, considera-se título judicial a “decisão estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça”. A sentença estrangeira só passa a produzir efeitos no Brasil depois de um processo de homologação. No entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves “a decisão homologatória, com nítido caráter constitutivo, torna a decisão proferida em estado estrangeiro executável em território nacional”⁵.

³ JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 7ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.276.

⁴ JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 7ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.284.

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.1107.

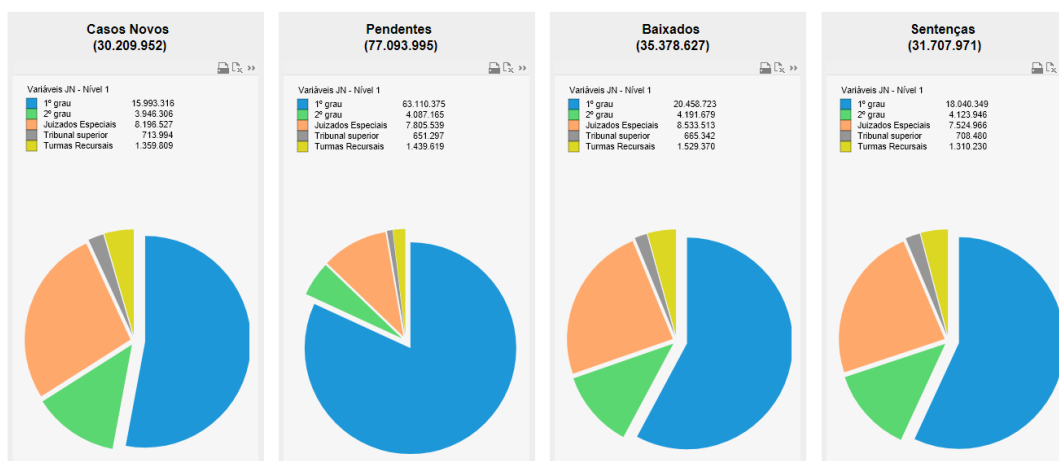
Por fim, a “decisão interlocutória estrangeira, após concessão de *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça”, leva o mesmo sentido do dispositivo imediatamente anterior citado, já que a sentença estrangeira homologada é título executivo judicial, as decisões interlocutórias também precisam ser consideradas como tal.

As informações até o presente momento consignadas, não têm o condão de esgotar e pormenorizar todas as formas implícitas admitidas pelo Poder Judiciário, como títulos executivos judiciais. Mas serve para que se tenha noção da universalidade de processos tramitando no judiciário, envolvendo questões apenas de ordem executiva de títulos judiciais.

Traçando um paralelo entre as possibilidades de execução previstas pelo Código de Processo Civil e a realidade de processos em tramitação no judiciário, observa-se um grande volume ações, por meio de dados coletados e fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

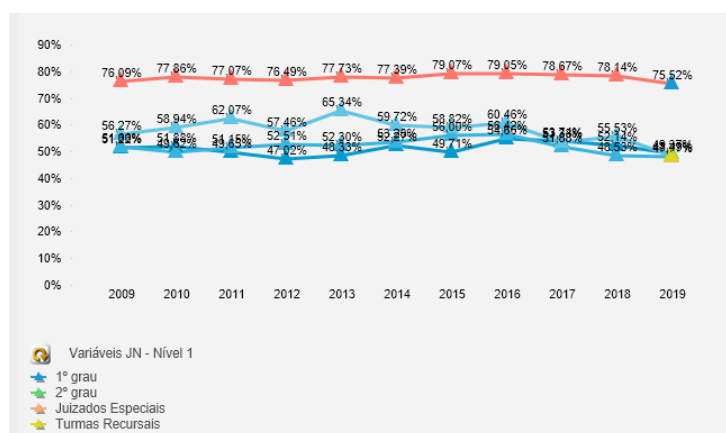
De acordo com os dados publicados pelo CNJ, no ano de 2019, o Poder Judiciário contou com 77.093.995 processos pendentes, chegando a 2019 com uma taxa de congestionamento, em primeira instância, na casa de 75%.

Gestão Judiciária – Poder Judiciário em 2019



Fonte: Justiça em números 2019

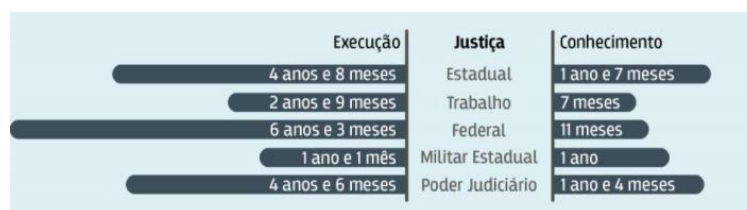
Série histórica – Taxa de congestionamento



Fonte: Justiça em números 2019

Ainda, conforme informações levantadas pelo próprio CNJ, apesar do grande número de processos em tramitação no Poder Judiciário, a fase de conhecimento é considerada mais rápida do que a fase de execução. Estima-se que o procedimento executório seja três vezes mais demorado que a fase de conhecimento. Essa constatação é possível através da análise comparativa de dados publicado pelo Conselho, em 2017, quanto ao tempo médio de espera no processo de conhecimento e na execução.

Tempo médio da sentença nas fases de execução e conhecimento, no 1º grau

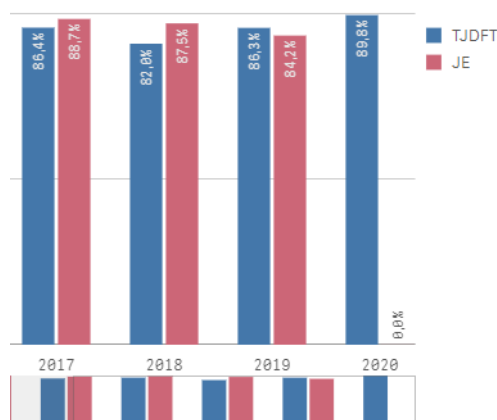


Fonte: Justiça em números 2017

De um modo mais específico, quanto à nossa realidade territorial, quando se observam os dados apresentados pelo Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios, as estatísticas são alarmantes. Conforme informações publicadas pelo TJDFDT em números, observa-se um grande acúmulo de casos pendentes, acrescido aos novos processos em contraposição ao número de processos baixados no ano de 2020: foram 338.606 processos baixados contra 661.800 pendentes mais 333.294 casos novos.

Quanto à taxa de congestionamento geral, o TJDFT contabilizou uma taxa de 66,2%. Por outro lado, traçando um panorama quanto ao processo de execução no Distrito Federal, o TJDFT em números apresenta estatísticas preocupantes quanto à litigiosidade no 1º grau: nos últimos anos, a taxa de congestionamento desses processos se encontra acima de 80% e, ainda, aumentando a cada ano. Sendo que, em 2020 atingiu a exorbitante taxa de 89,8%.

Taxa de congestionamento – Execução



Fonte: TJDFT em números 2020

O TJDFT aponta que, em 2020, a carga de trabalho foi de 2.980 processos, sendo que, desses, 1.196 estavam na fase de conhecimento e 1.783 encontravam-se na fase de execução. Desse total de processos na fase executória, em apenas 12% dos casos foi possível uma conciliação.

Da análise desses dados, verifica-se com extrema facilidade a sobrecarga do Judiciário, que, a cada ano, enfrenta um crescente aumento de números de novos processos, acumulando-se aos que ainda ficaram pendentes dos anos anteriores. Sem conseguir suprir essa alta demanda, o resultado é a morosidade do sistema, de tal modo que o jurisdicionado precisa, pacientemente e praticamente sem perspectiva de efetivação, suportar o longo tempo das tratativas processuais, para que, hipoteticamente, veja sua causa definida.

A partir daí, trava-se outra batalha no que tange ao cumprimento da sentença, buscando, desse modo, a real satisfação do credor. A execução de um título judicial é o próprio cumprimento da sentença. Em regra, se dá por meio do processo de conhecimento, sendo, a execução, uma fase desse processo.

Outra possibilidade é o cumprimento da sentença, por meio de um processo autônomo. Ocorre quando abarcar as previsões dispostas entre os incisos VI a IX do artigo 515 do CPC:

sentença penal condenatória transitado em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nas palavras de Didier⁶:

O cumprimento de sentença será determinado *ex officio* pelo órgão julgador, independentemente de provocação do exequente, observados, sempre, dois pressupostos: a) seja cumprimento de sentença que se dê por fase do processo; b) seja cumprimento de sentença que imponha fazer, não fazer ou entregar coisa distinta de dinheiro.

Por outro lado, quando se tratar de execução por quantia certa, líquida e exigível, ou, tratando-se de processo autônomo, dependerá de provocação do credor.

Em ambos os casos, o devedor será intimado para que se faça cumprir a sentença condenatória, conforme dispõe o art. 513 do CPC. Em se tratando de quantia, será concedido ao devedor, o prazo de 15 dias para que a sentença seja cumprida.

Para que seja possível o emprego de medidas coercitivas em desfavor do devedor, tal qual a inserção e seu nome nos cadastros de maus pagadores, nos termos do art. 782, §3º do CPC, faz-se necessário o requerimento do exequente.

O art. 517 do CPC é claro ao dispor sobre a faculdade dada ao exequente em proceder ao protesto judicial, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sendo, então verificado, o não pagamento pelo executado, mediante apresentação de teor da decisão.

Ora, diante do cenário aterrador de burocracia e morosidade em que se encontra o Poder Judiciário, acrescido ao fato de que o próprio Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de levar o teor da decisão, que é um título judicial a protesto, porque não adotar, como um pré-requisito o protesto extrajudicial da decisão?

As vantagens dessa desjudicialização no processo executivo são significativas, tal como nos ensina Alexandre Chini, de forma prática e objetiva:

... evita-se a instauração da fase de cumprimento da sentença (antigo ‘processo de execução’) que, além de ocupar e movimentar a máquina do judiciário com a prática de inúmeros atos de expediente, ordinatórios e decisórios, tem por característica histórica e marcante sua absoluta ineficiência e a conseqüente frustração do direito do credor reconhecido (bastante comum)... Por outro lado, a apresentação da sentença a protesto fará com que o devedor seja intimado para efetuar o pagamento da dívida constante da sentença em três dias úteis... Levando-se em conta que o protesto também poderá ser tirado em casos de processos de execução em curso, uma nova e fundamental utilidade a ferramenta passa a ter: a eliminação de processos paralisados

⁶ JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 7ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.465.

em serventias judiciais, sem qualquer previsão de movimentação, fazendo com que esses processos sejam extintos, baixadas as estatísticas de “processo em curso” e aumentada significativamente a eficiência do Tribunal no atingimento das metas fixadas pelo CNJ.⁷

Trata-se de uma alternativa altamente eficiente, menos burocrática e mais célere de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, com conseqüente redução do volume de processos sob a jurisdição imediata do Poder Judiciário.

3 O Projeto de Lei nº 6.204/2019 como aliado ao enfrentamento da burocracia judiciária

Em 20 de novembro de 2019, foi proposto pela senadora Soraya Thronicke, do PSL/MS, e está em tramitação junto ao Senado Federal, o PL nº 6.204/2019, em que procura dar uma tratativa diferenciada aos processos executórios, dispondo sobre a desjudicialização de execuções civis tanto de títulos executivos extrajudiciais quanto judiciais. Bem como altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil⁸.

O projeto considerou os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do CNJ – Justiça em Números, no ano anterior a propositura do projeto, 2018. A justificativa do PL se projeta e corrobora com as informações mencionadas no capítulo anterior desse artigo, apontando uma sobrecarga extrema nas atividades do Poder Judiciário e a premente necessidade de desafoga-lo, por meio de uma mitigação no monopólio do judiciário.

As disposições do projeto têm embasamento em experiências extremamente bem sucedidas adotadas em países europeus, principalmente pelo modelo português, no enfrentamento às altas demandas de execuções civis, mitigando a exclusividade de resolução desses conflitos, por meio da esfera extrajudicial.

Na busca por minimizar a sobrecarga do judiciário, o projeto prevê a descentralização dos processos executivos, que migrariam do Poder Judiciário para as serventias notariais e registras. Vale ressaltar que toda a atuação das serventias e dos seus respectivos tabeliães e registradores são fiscalizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (atribuição prevista no artigo

⁷ Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_13.pdf. Acesso em: 21/08/2021.

⁸ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1624912882891&disposition=inline>. Acesso em 21/08/2021.

103-B, §4º da CF/88) e pelo próprio Poder Judiciário, garantindo a todos aqueles que buscam os serviços extrajudiciais, a prestação de um serviço idôneo e competente.

Ademais, ressalta-se, ainda, que as atividades são delegadas e executadas por profissionais com formação jurídica, devidamente dotados do conhecimento específico e necessário para conduzir a execução desses processos, podendo ter sua atuação equiparada ao de um juiz, porém de atuação na esfera extrajudicial. Sendo, ainda, passíveis de responsabilização civil pelos atos praticados indevidamente ou em discordância com a lei.

Será abordado, a seguir, alguns pontos de maior relevância no Projeto de Lei, que merece de discussão. Bem como algumas inovações e suas consequências práticas.

Inicialmente, para que essa sistematização seja possível o parágrafo único do art. 1º do PL estabelece limites aos legitimados para impulsionar a execução na esfera extrajudicial. Dispõe que “não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil”⁹.

Isso significa que demandas complexas, que necessitem de discussões e dilações probatórias, sejam, de fato, apreciadas unicamente pelo Poder Judiciário. Ainda, de acordo com o art. 2º do PL, é imprescindível que o exequente esteja acompanhado por advogado para iniciar a demanda extrajudicialmente.

O art. 4º do projeto deve ser observado com extrema cautela, uma vez que estipula as atribuições do tabelião, na sistemática do processo executivo judicial e extrajudicial. Para essa finalidade, o tabelião será designado como agente de execução, cabendo-lhe:

- “I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
 - II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
 - III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
 - IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
 - V – realizar atos de expropriação;
 - VI – realizar o pagamento ao exequente;
 - VII – extinguir a execução;
 - VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
 - IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
 - X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.
- § 1º A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução, que se submeterão às regras de cooperação institucional entre os tabelionatos de protesto.

⁹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1624912882891&disposition=inline>. Acesso em 21/08/2021.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes de execução observarão as regras do processo eletrônico e serão publicados em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado à publicação dos editais de protesto.

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução.

§ 4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução ou de seus prepostos observará o disposto na legislação especial”.¹⁰

Da análise do artigo, observa-se que cabe ao agente de execução, desde as medidas iniciais do processo, como o recebimento da demanda iniciada exequente, perpassando por todas as verificações necessárias perscrutando meios para satisfazer o crédito, visando o cumprimento da obrigação pelo executado, bem como os atos necessários para extinguir a execução, efetuado o pagamento.

Um dos grandes questionamentos e óbice quanto à adoção dos serviços executados pelas serventias, circundam em torno do pagamento de emolumentos e taxas para que se dê início ao procedimento extrajudicial. Para sanar essa questão e incentivar a demanda mesmo por indivíduos que se encontrem em situação de hipossuficiência, ou seja, que não conseguem arcar com os custos do procedimento sem que isso influencie diretamente na sua subsistência ou na manutenção de sua família, o projeto aponta uma alternativa brilhante: quando beneficiário da gratuidade de justiça, havendo comprovada tal situação mediante apresentação de título, o pagamento dos emolumentos se dará apenas após o pagamento do crédito pelo executado.

Essa inovação na seara extrajudicial, sem dúvida é um grande atrativo, pois, impulsiona e encoraja a população sem suficiência de recursos, a considerar essa nova proposta pois, além de prever mais agilidade e eficiência na execução, garante essa alternativa de pagamento dos emolumentos somente ao término do processo.

O art. 6º dispõe que não haverá atuação de ofício pelas serventias notariais e registrais. A execução de títulos judiciais e extrajudiciais se dará mediante impulso do exequente. Ademais, estipula que somente serão aceitas execuções judiciais e extrajudiciais que atendam os seguintes requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade.

Tanto nas execuções de títulos judiciais quanto extrajudiciais, o PL prevê que a demanda deverá ser proposta no domicílio do devedor. Essa medida é adotada com vistas a facilitar o executado a adimplir com sua obrigação.

¹⁰ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1624912882891&disposition=inline>. Acesso em 21/08/2021.

Aberto o requerimento pelo exequente, todos os requisitos de admissibilidade serão verificados pelo agente de execução. Havendo algum defeito, de acordo com o PL, dar-se-á ao exequente prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sane todas as irregularidades, sob pena de ter seu requerimento cancelado.

A partir da admissão do requerimento, observadas todas as condições exigíveis, o agente de execução deverá citar o executado, para que efetue o pagamento no prazo de 5 dias úteis. O §1º do art. 10 do PL prevê que, observado o não pagamento, após o prazo, “dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios”.¹¹

Outra vantagem é que, pelo PL, nada impede que as partes efetuem acordo entre si. O PL ainda prevê a possibilidade de fracionamento no pagamento da obrigação, o que, obviamente, facilita o adimplemento por parte do executado.

O art. 18, prevê que “o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente”. Trata-se da garantia ao contraditório concedida ao executado, que poderá apresentar defesa, opondo-se à execução.

Com vistas a garantir o recebimento do crédito, sendo necessária a adoção de medidas coercitivas, incluindo nos casos de penhora, o PL prevê que o agente de execução, nessa situação, deverá recorrer ao juízo competente para que sejam adotadas as medidas pertinentes a cada caso concreto.

Por fim, efetuado o pagamento, dispõe o art. 17 que o agente de execução procederá à “extinção da execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independerá de pronunciamento judicial”¹².

Atualmente, o Projeto de Lei nº 6.204/2019, encontra-se parado desde 04/05/2020. De acordo com as informações disponíveis no website do Senado Federal¹³, o PL foi encaminhado para a CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e desde então está aguardando designação de novo relator para que se possa dar seguimento.

¹¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1624912882891&disposition=inline>. Acesso em 21/08/2021.

¹² Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1624912882891&disposition=inline>. Acesso em 21/08/2021.

¹³ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em 21/08/2021.

4 O processo de desjudicialização sob a égide das serventias notariais

Observando-se a sobrecarga e o acúmulo de processos junto ao Poder Judiciário, nota-se a premente necessidade de se promover outras vias de acesso à população, a fim de que, aquele que busca o poder jurisdicional do estado para a resolução de suas controvérsias, não sofra com a morosidade do sistema judiciário, bem como consiga obter um resultado satisfatório e célere.

Sendo assim, algumas alternativas vêm sendo introduzidas, de forma colaborativa, ao Poder Judiciário, para o enfrentamento dessa situação caótica em que se encontra, tais como a mediação, a conciliação, a arbitragem e as serventias notariais. São formas alternativas, extrajudiciais, que possuem o mesmo intuito do judiciário: resolver de forma eficaz os conflitos demandados, buscando uma resolução justa e dentro dos devidos termos legais.

De modo especial, as serventias notariais vêm demonstrando grande agilidade e efetividade em sua atuação. Sua atividade está prevista na Constituição Federal, especificamente no artigo 236¹⁴, de modo a dispor que:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Em outras palavras, o Estado confia à atuação das serventias notariais, atividades prestacionais que, por ele, não serão desempenhadas. Entretanto, a ele estará submetida à fiscalização, para que haja convicção do desempenho extrajudicial dentro dos parâmetros legais e, assim, passível de responsabilização por atos ilícitos ou irregulares.

Ainda, nota-se um critério de extrema importância para atuação notarial: a aprovação em concurso público. Ou seja, apesar da atuação ser prestada por meio de particulares, a atividade em si é pública. Além disso, é imprescindível que os notários e registradores obtenham título de graduação superior em Direito.

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18/09/2021.

Para dar mais credibilidade aos serviços notariais e registrais a Resolução nº 80 do CNJ, de 2009, declarou vagas todas as serventias em que seus titulares não houvessem sido investidos por meio de concurso público. Em seguida, de forma complementar, com a Resolução nº 81, também de 2009, o CNJ estabeleceu que o ingresso às serventias se daria exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos.

Esses requisitos demonstram uma maior preocupação do Estado, no que tange à qualidade do serviço prestado à população. Devendo ser prestado por pessoa com amplo saber jurídico, revestido de fé pública e trazendo consigo o dever de prestar transparência em seus atos, garantindo maior segurança jurídica aos negócios firmados.

Outro sim, cabe salientar que encontra-se presente no arcabouço da legislação brasileira, a Lei nº 8.935/1994 disposta a regulamentar a atuação notarial e registral.

Nas palavras de Martha ElDebs¹⁵:

“Os notários e registradores são verdadeiros instrumentos de pacificação social, e visam garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Ressalta-se ainda, a importância da atividade exercida pelos notários e registradores na prevenção de litígios e seu auxílio para o desafogamento do Judiciário.”

Uma outra vertente a ser abordada, é o processo de atualização tecnológica que vem sendo implementada nas serventias notariais e registrais, de forma a trazer maior agilidade e eficiência, quando comparado aos serviços mais remotos, mecanizados e não informatizados. A utilização de um sistema informatizado em suas demandas, faz com que as serventias transmitam aos usuários do sistema, maior confiabilidade, associada à uma imagem de segurança das informações inserida no sistema.

Uma das inovações tecnológicas adotadas pelas serventias é a utilização do selo digital. Trata-se de uma sequência de 23 dígitos numéricos, que estão diretamente ligados aos atos por ela praticados. Isso facilita a fiscalização dos serviços praticados, além de oferecer segurança aos usuários e aos tribunais de justiça.

Dados apresentados pelo CNJ demonstram que, em Brasília/DF, nos últimos semestres, de modo majoritário, a procura pelos serviços oferecidos pelos cartórios de notas e protestos vem aumentando gradativamente.

¹⁵ ElDebs, Martha. Legislação notarial e de registros públicos. 4ª ed., Salvador/BA: Ed. JusPodivm, 2020. p.1685.

Dados do Cartório

Código (CNS)	02.097-4 - (Ativo)
Denominação	CARTÓRIO JK - 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA
Data da criação	01/08/1960
Tipo	Privatizada
Situação jurídica do responsável	PROVIDO

Atribuições

	•Notas
	•Protesto de Títulos

Período	Atos praticados	+ Arrecadação
• De 01/01/2020 até 30/06/2020	711.896	R\$ 14.660.589,53
• De 01/07/2020 até 31/12/2020	779.987	R\$ 18.537.577,14
• De 01/01/2021 até 30/06/2021	803.670	R\$ 19.104.757,03

Dados do Cartório

Código (CNS)	02.098-2 - (Ativo)
Denominação	1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
Data da criação	21/07/1967
Tipo	Oficializada
Situação jurídica do responsável	PROVIDO

Atribuições

	•Protesto de Títulos
--	----------------------

Período	Atos praticados	+ Arrecadação
• De 01/01/2020 até 30/06/2020	74.947	R\$ 1.216.545,91
• De 01/07/2020 até 31/12/2020	34.526	R\$ 721.032,26
• De 01/01/2021 até 30/06/2021	69.406	R\$ 1.061.700,56

Dados do Cartório

Código (CNS)	02.124-6 - (Ativo)
Denominação	CARTORIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
Data da criação	09/09/1960
Tipo	Privatizada
Situação jurídica do responsável	VAGO

Atribuições

	•Notas
	•Protesto de Títulos

Período	Atos praticados	+ Arrecadação
• De 01/01/2020 até 30/06/2020	234.731	R\$ 3.863.213,96
• De 01/07/2020 até 31/12/2020	214.300	R\$ 4.898.465,84
• De 01/01/2021 até 30/06/2021	229.906	R\$ 5.014.588,57

Dados do Cartório

Código (CNS)	02.126-1 - (Ativo)
Denominação	CARTORIO DO 3º OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA-DF
Data da criação	19/07/1967
Tipo	Privatizada
Situação jurídica do responsável	PROVIDO

Atribuições

	•Notas
	•Protesto de Títulos

Período	Atos praticados	• Arrecadação
• De 01/01/2020 até 30/06/2020	216.762	R\$ 5.848.520,31
• De 01/07/2020 até 31/12/2020	198.969	R\$ 5.943.077,15
• De 01/01/2021 até 30/06/2021	22.556	R\$ 7.488.430,84

Fonte: CNJ

Corroborando a essas estatísticas, pode-se observar a elevada eficácia e resolutividade da atividade notarial e registral, quando se compara o número de atos praticados no 1º semestre de 2021 ao diminuto número de pendências que persistiram ao final desse período, em todo o país.

Serventias Extrajudiciais cadastradas e ativas												
UF	TOTAL	Atos praticados e Arrecadações		ESPECIALIDADES								
		1º Semestre de 2021		RCPN	RCPJ	RI	Notas	RIT	PT	RCM	RD	
		Sem pendências	Com pendências									
RR	10	2	8	9	9	8	9	7	9	1	3	
PB	432	331	101	294	79	80	319	74	82	1	9	
MT	280	237	43	169	8	79	178	6	79	0	0	
ES	325	303	22	191	68	75	228	44	75	0	0	
AM	108	90	18	86	67	73	76	63	72	50	29	
AL	243	242	1	137	72	74	219	41	69	4	1	
MS	174	173	1	92	54	57	120	54	56	0	0	
SP	1546	1546	0	815	300	317	989	276	420	2	9	
SE	129	120	9	81	61	43	89	31	41	1	2	
CE	628	587	41	462	320	207	441	216	329	22	143	
MG	3006	2722	284	1454	294	321	1743	154	301	0	2	
RS	770	768	2	418	274	228	446	70	298	3	1	
BA	1157	1009	148	502	244	288	502	124	282	12	0	
RO	109	109	0	66	22	29	66	13	28	0	1	
GO	507	396	111	282	240	249	397	204	244	239	11	
MA	292	263	29	217	213	214	261	160	213	131	30	
AC	31	31	0	24	14	20	24	10	21	1	0	
PE	551	493	58	296	158	179	313	56	182	2	3	
PR	1030	973	57	502	157	202	563	40	176	0	2	
AP	22	19	3	19	17	17	19	15	17	5	1	
RN	205	195	10	171	159	168	202	98	158	13	11	
SC	579	579	0	330	104	130	360	99	149	1	0	
DF	37	36	1	14	13	9	18	1	14	0	0	
TO	266	222	44	136	109	128	166	63	129	5	0	
PI	148	140	8	120	126	124	133	117	124	18	0	
PA	351	189	162	292	104	108	206	159	109	7	4	
RJ	394	392	2	166	86	168	282	86	106	1	14	
TOTAL	13330	12167	1163	7345	3372	3595	8369	2281	3783	519	276	

LEGENDA RCPN - Registro Civil das Pessoas Naturais RCPJ - Registro de Títulos e Documentos e Cnis das Pessoas Jurídicas
 RI - Registro de Imóveis RIT - Registro de Interdições e Tutelas PT - Protesto de Títulos RCM - Registro de Contratos Marítimos
 RD - Registro de Distribuição

Fonte: CNJ

Diante desse cenário, a atuação das serventias notariais e registrais se mostra como alternativa eficiente, confiabilidade e capaz para trabalhar junto ao Poder Judiciário na resolução das lides.

Outra ponderação importantíssima a ser feita é em relação às alterações recentes no Código de Processo Civil, trazidas pela Lei nº 14.195/2021, abrangendo as tramitações judiciais que, claramente, vai em contramão aos interesses e às expectativas de adimplemento da obrigação por parte do credor.

A alteração se dá em relação ao artigo 246 do CPC que trata sobre o processo de citação. A artigo dizia a ordem preferencial de citação, que era entendida como: pelo correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; por edital; por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Com a alteração, o artigo passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. I – (revogado); II – (revogado); III – (revogado); IV – (revogado); V – (revogado).

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: I – pelo correio; II – por oficial de justiça; III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV – por edital.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

Com a nova redação, entende-se que o meio preferencial adotado pelo legislador, para a citação, passou a ser por meio do endereço eletrônico.

Já em relação ao artigo 397 do CPC, em seu inciso I, depreende-se que caberá ao credor apresentar lista de bens e/ou patrimônio do devedor passíveis de penhora. Essa busca, anteriormente, era procedimento do próprio judiciário.

E, por fim, a alteração mais significativa, que se refere à contagem do prazo prescricional. Com a nova redação, de acordo com o texto do §4º, artigo 921 do CPC, “ O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de

localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo¹⁶. Caracterizando uma nítida redução no prazo prescricional, o que acaba beneficiando o devedor. Uma vez que, na edição anterior à alteração, a lei apontava que, não encontrando bens do devedor passíveis de penhora, o juiz suspenderia a prescrição pelo período de um ano, afim de que o credor pudesse pesquisar e apresentar bens penhoráveis e, só então, o prazo prescricional voltaria a fluir, o que não mais ocorrerá.

Isso faz com que a perspectiva do jurisdicionado, em ver resolvida sua demanda de forma eficiente, seja reduzida, frente a um processo que é tão moroso e burocrático, como é o processo judicial. Essa decisão claramente desincentiva e desencoraja o indivíduo a provocar o Poder Judiciário em seu benefício.

5 Considerações finais

Garantir o direito de acesso da população ao Poder Judiciário, é uma premissa prevista e estabelecida no texto constitucional. O problema é que há um entrave entre a atual demora no processamento e resolução das ações propostas e a previsão de resolução eficaz e em tempo razoável dos processos.

Frente a essa conjuntura caótica do sistema judiciário atual, observa-se que o sistema extrajudicial se apresenta como um meio eficaz na resolução das demandas, garantindo à população uma atuação mais célere e segura. Importante salientar que a atuação das serventias notariais e registras beneficia além da população também o sistema judiciário em si.

Entretanto, para que haja um processo de desjudicialização efetivo, faz-se necessário a quebra do monopólio judiciário, de modo que o próprio Poder incentive a procura por meios alternativos de resolução de controvérsias, tal como as serventias notariais e registras. Com vistas a beneficiar a pacificação de conflitos, bem como diminuir a sobrecarga em seu sistema, afim de que o Poder Judiciário tenha condições de se concentrar em assuntos que só a ele cabe análises e diligências.

¹⁶ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/350824/lei-sancionada-altera-o-cpc-e-prioriza-citacao-por-meio-eletronico>. Acesso em 18/09/2021.

Referências

- ÁLVARES, Antonio Carlos Teixeira; BARBIERI, José Carlos. Inovações nas organizações empresariais. In: BARBIERI, José Carlos (Org.). Organizações Inovadoras: estudos e casos brasileiros, ed. 2. rev. e atual. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2004.
- AMADEI, Vicente Abreu; DIP, Ricardo (coord.) et al. Introdução ao Direito Notarial e Registral. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004.
- ARAÚJO, André Villaverde de; NETTO André Gomes Netto. Protesto de Decisão Judicial e Negativação Direta no Novo Código de Processo Civil, p. 1-14. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; OLIVEIRA, Carla Fernandes de (org.). Direito Imobiliário, Notarial e Registral: Perspectivas Contemporâneas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- ASSIS, Carolina Azevedo. “Desjudicialização da execução civil: um diálogo com o modelo português”. In MEDEIROS NETO, Elias Marques de. RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil. Curitiba: Juruá, p. 75-104, 2020.
- BARROSO, Luis Roberto. O Controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, p. 332, 2009.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 21/08/2021.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo. Malheiros, 2004.
- BORDASCH, Rosane Wanner da Silva. Gestão cartorária: controle e melhoria para a razoável duração dos processos. Coleção Administração Judiciária, v. 4. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009.
- BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- BUENO, Sérgio Luiz José. Tabelionato de Protesto ed.2. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.
- CAVALCANTI, Bianor Scelza; OTERO, Roberto Bevilacqua. Novos padrões gerenciais no setor público: medidas do governo americano orientadas para o desempenho e resultados. Brasília: ENAP, 1997.
- CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada (Lei nº8.935/94). 4ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. “A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro”. Revista de Processo. v. 233, p. 65-84. Jul. 2014.

ELDEBS, Martha. Legislação notarial e de registros públicos para concursos. Salvador/BA: JusPodivm, 2015.

ELDEBS, Martha. Legislação notarial e de registros públicos. 4ª ed., Salvador/BA: Ed. JusPodivm, 2020. p.1685.

FARIA, Marcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o PL 6.204/2019: a tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira. 2020. p. 37. Trabalho de conclusão do pós-doutorado em Direito Processual Civil perante a Universidade Federal da Bahia, gentilmente cedido pelo autor.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do Processo de Execução: O modelo Português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba: Juruá, 2015.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Apostila Poder Judiciário II: estrutura política e administrativa. Projeto de Mestrado Profissional em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 17 ed. v. 1. Salvador: Editora Saraiva, 2015.

JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 7ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processos Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1976, t.9, p.378.

MORAES, Emanuel Macabu. Protesto notarial: títulos de crédito e documentos de dívida. Editora Lumen Juris. 2010.

NALINI, José Renato. Registros públicos e segurança jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, Ervesio Donizete; BARBOSA, Magno Luiz. Manual prático do protesto extrajudicial: comentários à Lei 9.492/97, jurisprudência, legislação e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

RITONDO, Domingo Pietrangelo. Protesto Extrajudicial, ed. 1. Rio de Janeiro: Elsevier. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de crédito, ed. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Marco Antonio. RANGEL, Rafael Calmon. “O procedimento extrajudicial pré-executivo lusitano (Pepex): Algumas lições para o sistema brasileiro”. In Revista de Processo. v. 282. p. 455-471. Ago. 2018.

SANTOS, Joaquim Serrano. Ação Executiva: Normas Substantivas e Processuais. Jurisprudência. Lisboa: Petrony. 2013.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Congestionamento viário e congestionamento judiciário. Reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário”. Revista de Processo, a. 39, v. 236 p. 13-26. Out. 2014.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena, BODIN, Maria Celina (org.). Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, v. 1. 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentário ao Novo Código Civil. 2. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, t. 2. 2003.